



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Compromisso, Cidadania e Transparência!



COMISSÕES PERMANENTES EM REUNIÃO CONJUNTA

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 06/2021: “Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores públicos do Poder Legislativo do Município de Pedro Leopoldo e dá providências.”

Autor: Mesa Diretora



Relatório:

No dia dez de março do ano de dois mil e vinte e um, no Plenário da Câmara Municipal, reuniram-se as Comissões Permanentes em reunião conjunta para examinar o **Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 06/2021**, que “Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores públicos do Poder Legislativo do Município de Pedro Leopoldo e dá providências”, de autoria da Mesa Diretora.

Presentes à reunião os Vereadores: Rafael Vieira Faria (Vice-Presidente) e Mauro Júnior Lopes Francisco (Relator) da **Comissão de Justiça e Redação**; José Justino Pires Damaso (Vice-Presidente), Warlen Alves da Silva (Relator), da **Comissão de Finanças Públicas**; Matheus Utsch de Oliveira (Presidente), Evaldo Geraldo do Carmo (Vice Presidente) e Leonardo Pereira Ribeiro (Relator), da **Comissão de Administração Pública**.

Em sua justificativa, a Mesa Diretora destacou que o atual Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores do Poder Legislativo foi inaugurado a partir da publicação da Lei Municipal nº 2.902/06 e que desde sua edição conta com mais de 10 alterações legislativas substanciais, o que dificulta a consulta a seu texto e leva à interpretações errôneas de seus dispositivos, optando-se, então, pela edição de novo plano, que condensasse todas as alterações sofridas ao longo da sua vigência. Além disso, diante da atual crise ocasionada pela pandemia do vírus COVID-19, somado à crise econômica que já assola o país há alguns anos, viu-se a necessidade de se proceder à algumas medidas a fim de reduzir as despesas da Câmara e adequar o planejamento financeiro-orçamentário à nova realidade dos repasses recebidos pelo Legislativo.

Fundamentação:

Conforme parecer jurídico, o Plano de Carreira é o principal instrumento jurídico da política de pessoal desenvolvido pela Administração Pública, devendo estar em consonância com as determinações expressas nas Constituições Federal e Estadual, e, no caso do Município, na Lei Orgânica do Município. É o Plano de Carreira que estabelece todo o tratamento a ser conferido ao servidor público ao longo de sua carreira, prevendo remuneração, vantagens e formas de ascensão funcional, mecanismos voltados essencialmente à valorização do servidor e, conseqüentemente, à obtenção de qualidade na prestação dos serviços públicos como um todo.

Neste sentido, o art. 39, caput, da Constituição da República, dispõe sobre a política de pessoal a ser adotada nas várias esferas federativas, estabelecendo os critérios para a fixação da remuneração e promoção na carreira, levando em consideração a natureza, o grau de responsabilidade e a

Substitutivo 01 ao Projeto de Lei 06/2021

Página 1 de 8



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Compromisso, Cidadania e Transparência!

complexidade dos cargos componentes de cada carreira; os requisitos para a investidura; e as peculiaridades dos cargos.

A Lei Orgânica, por sua vez, em seu art. 51, estabelece como diretrizes a serem observadas pelo plano de carreira dos Servidores Municipais da Administração Direta e Indireta, a instituição do regime jurídico e planos de carreira, observando também a valorização e dignificação da função pública e do servidor público; a profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público; a constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores; o sistema do mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira; bem como a remuneração compatível com a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos ou empregos, os requisitos para a investidura e as peculiaridades dos cargos ou emprego.

Observa-se, portanto, que toda e qualquer alteração legal referente ao plano de carreira dos servidores municipais deve ser elaborada em consonância com os dispositivos acima mencionados para evitar distorções ou omissões por parte da Administração Pública na sua consecução.

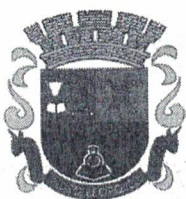
Analisando o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 06/2021, verifica-se que a proposta busca consolidar as inúmeras alterações ocorridas ao longo dos anos desde a edição da lei atual em 2006, além de fazer alguns ajustes em decorrência da crise financeira que assola o país e da pandemia do COVID-19, a fim de reduzir as despesas da Câmara e adequar o planejamento financeiro-orçamentário à nova realidade dos repasses recebidos.

Observa-se, então, as seguintes alterações: mudança na escolaridade do cargo comissionado “Chefe de Gabinete da Presidência” para curso superior em direito; redução no valor da remuneração do Procurador Geral; adequação nas nomenclaturas de alguns cargos em razão das funções que realmente exercem; adequação das atribuições e níveis de vencimentos, retirando faixas inferiores que foram terceirizadas há bastante tempo; criação do cargo de assessor administrativo para coordenação do PROCON; extinção do cargo comissionado “Chefe de Transporte da Presidência”; alteração na forma de cálculo da gratificação concedida aos servidores que integrem a Comissão de Licitação, Controle Interno, Avaliação de Desempenho, Processos Administrativos e outras cujas atribuições sejam alheias àquelas inerentes ao seu cargo.

Quanto à questão financeira, em relação à criação do cargo de assessor administrativo para coordenação do PROCON, cumpre destacar as seguintes determinações legais:

O art. 169, §1º da Constituição Federal restringe a concessão de aumento de remuneração dos servidores sem a prévia existência de dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas com pessoal e sem a existência de autorização expressa na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Ente Federado.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Pedro Leopoldo, por sua vez, reproduz a regra constitucional supra citada, bem como determina o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal relativamente às despesas com pessoal, qual seja: “a criação de cargos, a alteração de estrutura de carreiras, a admissão de pessoal a qualquer título, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, e atender ao disposto na Seção II, do Capítulo IV da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.”



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS
Compromisso, Cidadania e Transparência!



A lei de Responsabilidade Fiscal limitou, ainda, as despesas com pessoal até 60% da receita, no caso dos municípios, sendo 6% especificamente para o Poder Legislativo, de acordo com o que dispõem os artigos 16 e 17 da referida lei.

Observando o presente projeto, sob a ótica destas determinações legais, vê-se que a criação do cargo não implicará no aumento de despesa para a Câmara Municipal de Pedro Leopoldo, visto que estão sendo tomadas medidas de compensação como a extinção do cargo de chefe dos transportes, redução no valor do cargo de procurador e redução na gratificação concedida aos Servidores que integrarem comissões inerentes ao exercício do cargo.

Além disso, o mesmo está devidamente acompanhado de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, conforme exigências dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000, onde há expressa declaração do gestor da despesa que não há comprometimento do percentual legal de gastos com pessoal.

Nota-se, então, que a proposta apresenta-se em conformidade com as normas vigentes.

Entretanto, quanto ao mérito, verificou-se a necessidade da apresentação das seguintes Emendas:

Emenda Modificativa nº 01 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 06/2021

Altera o Anexo I do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 06/2021, modificando a escolaridade do Cargo "Chefe de Gabinete da Presidência" para nível superior em qualquer área.

Art. 1º Fica alterado o Anexo I do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 06/2021, modificando a escolaridade do Cargo "Chefe de Gabinete da Presidência" para nível superior em qualquer área.

Art. 2º Cumpram-se os trâmites legais.

Emenda Modificativa nº 02 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 06/2021

Altera o art. 38 do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 06/2021, excluindo, por consequência, o Anexo IX.

Art. 1º Fica alterado o art. 38 do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 06/2021, o qual passa a tramitar com a seguinte redação:

"Art. 38 Os Servidores efetivos do quadro da Câmara Municipal que estiverem desempenhando normalmente suas atribuições e forem nomeados como membros integrantes de Comissão de Licitação, Controle Interno, Avaliação de Desempenho, Processos Administrativos e outras cujas atribuições sejam alheias àquelas inerentes ao seu cargo, receberão, pelo acúmulo de trabalho extra, uma gratificação, calculada na forma prevista no §5º deste artigo, até que seja destituído da mesma comissão.

(...)

§5º As gratificações de que trata este artigo serão pagas nos seguintes percentuais:



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Compromisso, Cidadania e Transparência!

I – 30% (trinta por cento) do vencimento previsto no nível de promoção inicial do símbolo de vencimento CE I do Anexo IV desta Lei para o Pregoeiro/Presidente da Comissão de Licitação;

II – 20% (vinte por cento) do vencimento previsto no nível de promoção inicial do símbolo de vencimento CE I do Anexo IV desta Lei para o Secretário/Membro de Equipe de Apoio da Comissão de Licitação;

III – 10% (dez por cento) do vencimento previsto no nível de promoção inicial do símbolo de vencimento CE I do Anexo IV desta Lei para Presidentes e Membros das demais comissões.

Art. 2º Fica excluído o Anexo IX do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 06/2021.

Art. 3º Cumpram-se os trâmites legais.

Emenda Aditiva nº 01 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 06/2021

Adiciona a função de confiança “Tesoureiro” nos quadros do Anexo I, II e III, do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 06/2021.

Art. 1º Fica adicionada a função de confiança “Tesoureiro” no Anexo I, do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 06/2021, o qual passa a tramitar da seguinte forma:

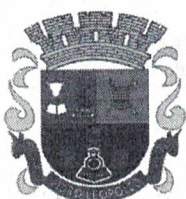
ANEXO I

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E EM FUNÇÃO DE CONFIANÇA E RESPECTIVOS VENCIMENTOS

DENOMINAÇÃO DO CARGO	FORMA DE RECRUTAMENTO	SÍMBOLO DE VENCIMENTO	NÚMERO DE VAGAS
PROVIMENTO EM COMISSÃO			
Assessor Político - Escolaridade: Nível Médio Completo	AMPLO	CC I	09
Assessor de Compras e Contratos – Escolaridade: Nível Médio Completo	AMPLO	CC I	01
Assessor de Recursos Humanos – Escolaridade: Nível Médio Completo e curso de aperfeiçoamento na área de recursos humanos ou Superior em Gestão de Recursos Humanos e correlatos	AMPLO	CCI	01
Assessor Administrativo - Escolaridade: Ensino Médio Completo.	AMPLO	CC I	02
Assessor Executivo da Presidência - Escolaridade: Nível Médio Completo	AMPLO	CC II	01
Chefe de Gabinete da Presidência - Escolaridade: Nível Superior qualquer área.	AMPLO	CC III	01

Substitutivo 01 ao Projeto de Lei 06/2021

Página 4 de 8



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Compromisso, Cidadania e Transparência!



Assessor de Imprensa - Curso Superior em Comunicação Social, Jornalismo, Relações Públicas, Marketing ou Publicidade e correlatos.	AMPLO	CC IV	01
Assessor Jurídico — Nível Superior em Direito com registro na OAB.	AMPLO	CC IV	02
Controlador Geral — Escolaridade: Nível superior em Administração, Direito, Gestão Pública, Ciências Contábeis ou Economia.	AMPLO	CC IV	01
Diretor do Centro de Atenção ao Cidadão — Nível Superior Completo em qualquer área de formação.	AMPLO	CC IV	01
Diretor Geral Escolaridade: Curso Superior em qualquer área e, no mínimo, 03 (três) anos de experiência na Administração Pública.	AMPLO	CC V	01
Procurador Geral Escolaridade: Curso Superior em Direito e Experiência mínima de 3 (três) anos de serviços na Administração Pública em cargos para o qual se exija bacharelado em Direito e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil	AMPLO	CC VI	01
PROVIMENTO EM FUNÇÃO DE CONFIANÇA			
Tesoureiro (cargo a ser ocupado somente quando for extinto o cargo efetivo - Inspetora de Finanças) Escolaridade: Curso Superior em administração, administração pública, contabilidade, economia e cursos superiores correlatos.	RESTRITO E, EXCEPCIONALMENTE AMPLO, CASO NÃO TENHA SERVIDOR EFETIVO CAPACITADO PARA OCUPAR A FUNÇÃO.	CC IV	01

Art. 2º Fica adicionada a função de confiança “Tesoureiro” no Anexo II, do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 06/2021, o qual passa a tramitar da seguinte forma:

ANEXO II

TABELA DE VENCIMENTO E GRATIFICAÇÕES DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E PROVIMENTO EM FUNÇÃO DE CONFIANÇA

SÍMBOLO DE VENCIMENTO	VALORES EM REAIS (R\$)
CC I	3.339,06
CC II	4.406,47
CC III	5.360,71
CC IV	6.585,70
CC V	9.379,18
CC VI	10.147,43

Substitutivo 01 ao Projeto de Lei 06/2021

Página 5 de 8



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Compromisso, Cidadania e Transparência

Art. 3º Fica adicionada a função de confiança “Tesoureiro” no Anexo III, do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 06/2021, os quais passam a tramitar da seguinte forma:

ANEXO III

TABELA DE GRATIFICAÇÕES PARA TITULARES DE CARGOS EFETIVOS NO DESEMPENHO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E EM FUNÇÃO DE CONFIANÇA

CARGO OCUPADO	PERCENTUAL DE GRATIFICAÇÃO
Assessor Político, Assessor de Compras e Contratos, Assessor de Recursos Humanos, Assessor Executivo do Centro de Atenção ao Cidadão, Assessor Executivo da Presidência e Chefe de Gabinete.	20%
Assessor de Imprensa, Assessor Jurídico, Controlador Geral, Diretor do Centro de Atenção ao Cidadão, Diretor Geral e Procurador Geral.	30%
Função de Confiança – Tesoureiro	30%

Art. 4º Cumpram-se os trâmites legais.

Emenda Aditiva nº 02 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 06/2021

Adiciona o Item C – FUNÇÃO DE CONFIANÇA – TESOUREIRO – na descrição dos cargos do Anexo VII do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 06/2021, renumerando-se o Item seguinte.

Art. 1º Fica adicionado o Item C – FUNÇÃO DE CONFIANÇA – TESOUREIRO – na descrição dos cargos do Anexo VII do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 06/2021, o qual passa a tramitar da seguinte forma:

ANEXO VII DESCRIÇÃO DE CARGOS (...)

C – FUNÇÃO DE CONFIANÇA

CARGO: Tesoureiro

QUALIFICAÇÃO: Curso de nível superior em administração, administração pública, contabilidade, economia e outros cursos correlatos.

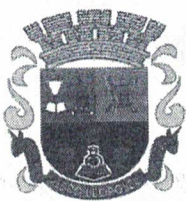
DESCRIÇÃO: Controle e execução de serviços de Tesouraria

ATIVIDADES:

1. fornecer elementos, quando solicitado, para a abertura de créditos adicionais;
2. promover o exame e conferência dos processos de pagamento, tornando as providências cabíveis quando se verificarem irregularidades;

Substitutivo 01 ao Projeto de Lei 06/2021

Página 6 de 8



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Compromisso, Cidadania e Transparência!



3. manter o controle dos depósitos e retiradas bancárias, conferindo, no mínimo, uma vez por mês, os extratos de contas correntes;
4. promover a execução das atividades referentes aos serviços de recebimento, pagamento, guarda e movimentação do dinheiro e outros valores da Câmara;
5. promover a guarda e conservação dos valores da Câmara;
6. requisitar talões de cheques dos bancos, mediante autorização do Presidente;
7. incumbir-se dos contatos com estabelecimentos bancários, em assuntos de sua competência;
8. determinar a preparação de cheques para os pagamentos autorizados pelo Presidente;
9. promover a publicação, diariamente, do movimento de caixa do dia anterior;
10. promover o registro dos títulos e valores sob sua guarda e providenciar depósitos e transferências junto aos estabelecimentos de crédito;
11. atender às determinações do Presidente, quanto ao recebimento de suprimentos de numerários necessários aos pagamentos a serem realizados, mediante cheques ou ordens bancárias;
12. promover o recolhimento das contribuições para os institutos de previdência;
13. promover o recolhimentos dos impostos devidos na fonte, dos servidores, e encaminhar à Tesouraria do Município;
14. promover os lançamentos e conferir a folha de pagamento dos agentes políticos e servidores, arquivando e controlando os documentos.

Art. 2º Cumpram-se os trâmites legais.

Voto do Relator:

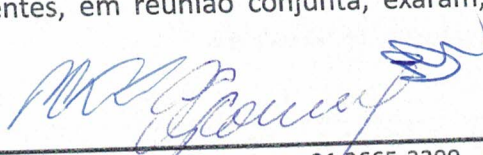
Em face do exposto, **voto favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei 06/2021**, observados as Emendas acima, e as sugestões de ordem técnico-legislativa apresentadas no parecer jurídico, uma vez que atende aos requisitos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, financeiros e quanto à técnica legislativa.


Evaldo Geraldo do Carmo
Relator

Voto das Comissões:

Os demais membros das Comissões Permanentes, em reunião conjunta, aprovaram por unanimidade o parecer do Relator, cujo teor passa a integrar o parecer das Comissões nos termos do inciso VII, art. 74, do Regimento Interno. As Comissões Permanentes, em reunião conjunta, exaram, portanto, **Parecer**

Substitutivo 01 ao Projeto de Lei 06/2021



Página 7 de 8



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

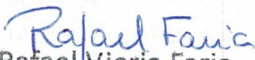
Compromisso, Cidadania e Transparência!

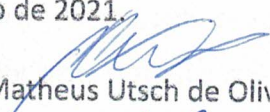
favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 06/2021, observadas as emendas acima e as sugestões de ordem técnico-legislativa apresentadas no parecer jurídico.

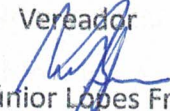
É o nosso Parecer, S. M. J.

Sala das Sessões, 10 de março de 2021.


Leonardo Pereira Ribeiro
Presidente


Rafael Vieira Faria
Vereador


Matheus Utsch de Oliveira
Vereador


Mauro Júnior Lopes Francisco
Vereador


Warlen Alves da Silva
Vereador